

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2026

Autoria: Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza

Institui diretrizes para a Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo no Município de Vila Rica – MT, com atenção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

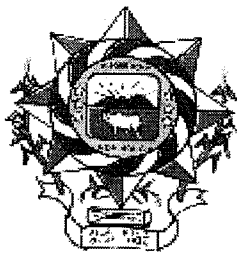
Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Vila Rica – MT, diretrizes para a Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo, destinada à promoção do acesso à prática regular de atividades físicas, esportivas e de lazer, especialmente por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei possui caráter social, preventivo, inclusivo e de promoção da qualidade de vida, devendo sua implementação observar as competências constitucionais e legais dos órgãos municipais, o planejamento administrativo e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo:

- I** – a dignidade da pessoa humana;
- II** – a igualdade de oportunidades;
- III** – a inclusão social;
- IV** – a acessibilidade;
- V** – a promoção da saúde e da qualidade de vida;
- VI** – a valorização da atividade física, do esporte e do lazer;

Protocolo Nº 147/2026
Entrada Em 18/09/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

VII – a proteção e a promoção dos direitos da pessoa idosa;

VIII – a inclusão e a não discriminação da pessoa com deficiência;

IX – a atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

X – a eficiência, a impessoalidade e a transparência na atuação do Poder Público.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo:

I – ampliar as oportunidades de acesso da população à prática regular de atividades físicas, esportivas e de lazer;

II – estimular hábitos de vida saudáveis;

III – contribuir para a promoção da saúde e para a prevenção de doenças e agravos relacionados à inatividade física;

IV – fomentar a inclusão social por meio da atividade física, do esporte e do lazer;

V – incentivar a participação das pessoas idosas em atividades físicas, esportivas e de lazer;

VI – fomentar condições de acesso das pessoas com deficiência à atividade física, ao esporte e ao lazer em igualdade de oportunidades;

VII – estimular a autonomia, a socialização, o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida;

VIII – contribuir para a redução das barreiras econômicas, sociais e físicas ao acesso à atividade física e ao esporte;

IX – incentivar iniciativas destinadas à democratização do acesso à prática esportiva e à atividade física;

X – estimular a cooperação entre o Poder Público e a sociedade para a promoção da atividade física, do esporte, do lazer e da inclusão social.

Art. 4º A Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo terá como público prioritário:

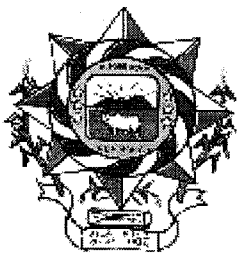
I – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – pessoas idosas;

III – pessoas com deficiência;

IV – pessoas que reúnam duas ou mais das condições previstas nos incisos anteriores.

Protocolo Nº 197/2026
Entrada Em 18/09/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

Parágrafo único. A definição de critérios administrativos de acesso, prioridade, seleção ou atendimento, quando necessários, observará a regulamentação e os atos próprios do Poder Executivo, respeitados os princípios da igualdade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.

Art. 5º Constituem diretrizes para o desenvolvimento da política instituída por esta Lei:

I – incentivo à prática regular e segura de atividades físicas;

II – promoção da acessibilidade e da inclusão;

III – incentivo à participação das pessoas idosas e das pessoas com deficiência;

IV – priorização de ações destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

V – estímulo à utilização eficiente da infraestrutura esportiva disponível no Município;

VI – incentivo à cooperação com entidades públicas e privadas, quando juridicamente cabível;

VII – observância das normas sanitárias, de segurança, acessibilidade e de proteção dos usuários;

VIII – respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à definição dos meios, instrumentos e procedimentos necessários à execução das políticas públicas municipais.

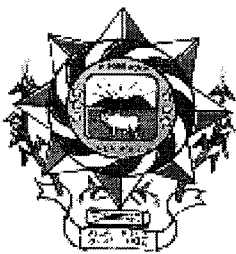
Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser considerados, a critério do Poder Executivo, entre outros instrumentos juridicamente admitidos, programas, projetos, ações, campanhas, atividades, parcerias, contratos, credenciamentos e demais formas de cooperação admitidas pela legislação.

§ 1º A definição dos instrumentos administrativos eventualmente utilizados, bem como a oportunidade e conveniência de sua adoção, competirá ao Poder Executivo, observadas suas competências constitucionais e legais.

§ 2º A eventual contratação, credenciamento ou celebração de parceria com particulares dependerá do atendimento da legislação específica aplicável, especialmente das normas relativas às contratações públicas, responsabilidade fiscal, planejamento e orçamento.

§ 3º Esta Lei não constitui autorização para contratação direta, não afasta procedimento licitatório ou de credenciamento quando legalmente exigível e não assegura direito à contratação ou ao recebimento de recursos públicos por qualquer pessoa física ou jurídica.

Protocolo Nº	197/2026
Entrada Em	18/09/2026
Câmara Municipal de Vila Rica	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

Art. 7º Constituem diretrizes a serem consideradas na implementação das ações decorrentes desta Lei, observada a legislação aplicável:

- I – segurança na prática das atividades;
- II – acessibilidade;
- III – atendimento não discriminatório;
- IV – respeito às condições individuais dos participantes;
- V – proteção dos dados pessoais;

VI – acompanhamento por profissionais legalmente habilitados, quando exigido pela legislação aplicável em razão da atividade desenvolvida.

Art. 8º A política instituída por esta Lei poderá incentivar a utilização da infraestrutura pública ou privada existente no Município para a promoção de atividades físicas, esportivas e de lazer, desde que observados os instrumentos jurídicos adequados e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A presente Lei não impõe ao Poder Executivo a contratação de estabelecimentos privados específicos, nem estabelece preferência, exclusividade ou direcionamento em favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 9º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei deverão observar os direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência previstos na legislação federal, estadual e municipal, especialmente quanto à acessibilidade, inclusão, igualdade de oportunidades, segurança e respeito à dignidade humana.

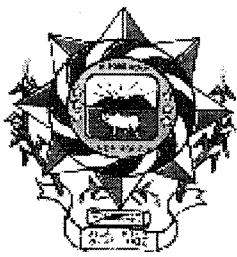
Art. 10. O tratamento de dados pessoais eventualmente realizado em decorrência das ações previstas nesta Lei observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 11. A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à observância do planejamento administrativo e das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, respeitadas as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação de responsabilidade fiscal.

§ 1º A implementação de ação que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de atividade governamental com aumento de despesa observará, quando aplicáveis, as exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A presente Lei não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não estabelece atribuições específicas a Secretarias, órgãos ou agentes públicos e não determina a realização de despesa sem a correspondente observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Protocolo Nº 14712526
Entrada Em 18/09/2026
Câmara Municipal de Vila Rica



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

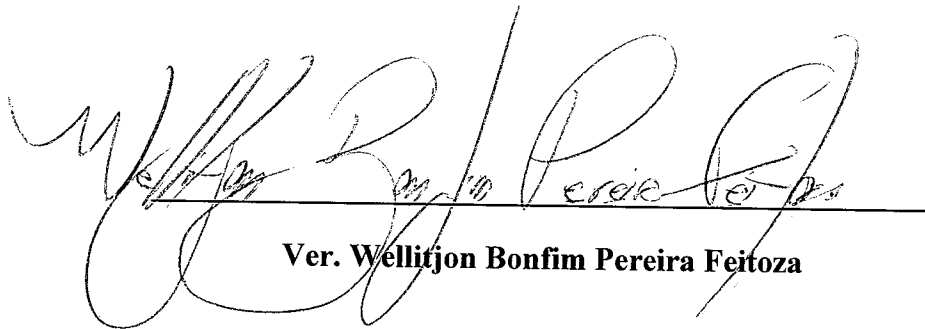
Art. 12. A definição dos órgãos responsáveis, das formas de execução, dos procedimentos administrativos, dos critérios operacionais, do quantitativo de beneficiários, das modalidades de atendimento e dos demais aspectos necessários à implementação da política pública observará os atos próprios do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que entender necessário à sua execução, observadas suas competências constitucionais e legais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

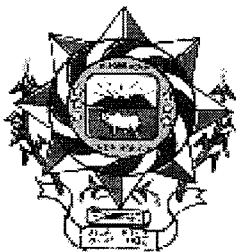
Art. 15. Revogam-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 17 de Setembro de 2026.



Ver. Welliton Bonfim Pereira Feitoza

Protocolo Nº	14712026
Entrada Em	18/09/2026
Câmara Municipal de Vila Rica	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2026

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, destinado a estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo no Município de Vila Rica – MT, com atenção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

A proposição fundamenta-se nos direitos constitucionais à saúde, ao esporte, ao lazer, à dignidade da pessoa humana e à inclusão social, buscando estabelecer diretrizes gerais que possam orientar a atuação municipal na promoção da atividade física e na democratização do acesso às práticas esportivas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a saúde e o lazer entre os direitos sociais e, em seu art. 23, II, atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública e promover a proteção das pessoas com deficiência.

O art. 30, I e II, da Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No campo da saúde, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas, entre outras finalidades, à redução do risco de doenças e de outros agravos.

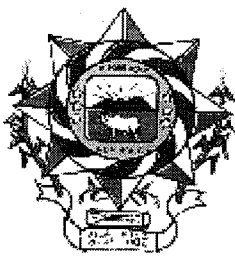
O art. 217 da Constituição Federal estabelece, ainda, ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o lazer como forma de promoção social.

A proposição encontra respaldo também na Lei Federal nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte –, no Estatuto da Pessoa Idosa e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, diplomas que reconhecem a relevância do acesso à atividade física, ao esporte, ao lazer, à inclusão e à promoção da qualidade de vida.

No âmbito municipal, a matéria encontra correspondência nas disposições da Lei Orgânica do Município relacionadas à promoção da saúde, ao esporte, ao lazer, à proteção da pessoa idosa e à inclusão das pessoas com deficiência.

DA INICIATIVA PARLAMENTAR

Sob o aspecto formal, a proposição foi estruturada de modo a respeitar a separação constitucional entre as funções legislativa e administrativa.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Vila Rica

CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

A iniciativa parlamentar não se encontra constitucionalmente impedida pelo simples fato de determinada norma produzir repercussões financeiras para a Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, submetido ao regime da repercussão geral – Tema 917 –, consolidou o entendimento de que não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora possa acarretar despesa para a Administração, não trate da estrutura administrativa, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

A presente proposição foi elaborada precisamente dentro desses limites.

O Projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos; não modifica o regime jurídico ou a remuneração dos servidores; não cria Secretarias, departamentos ou órgãos; não altera a estrutura administrativa; não estabelece atribuições específicas para órgãos do Poder Executivo; não determina a contratação de servidores; não individualiza unidade administrativa responsável pela execução; e não disciplina procedimentos internos de gestão.

Limita-se a instituir princípios, objetivos e diretrizes gerais de uma política pública de interesse local, preservando ao Poder Executivo a definição dos meios administrativos necessários à sua eventual implementação.

A definição dos órgãos responsáveis, do número de beneficiários, dos procedimentos de inscrição, das formas de seleção, dos instrumentos de contratação ou parceria, dos mecanismos de acompanhamento e das demais providências administrativas permanece inserida no âmbito próprio de atuação do Poder Executivo.

A eventual existência de repercussão financeira, portanto, não caracteriza isoladamente vício formal de iniciativa, devendo ser observado o conteúdo material da proposição e os limites constitucionais impostos à iniciativa parlamentar.

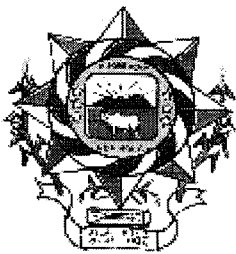
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

A proposição preserva expressamente a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Não se determina a contratação de academias privadas, não se impõe modalidade específica de contratação, não se estabelece número mínimo de vagas, não se fixa valor de benefício, não se determina a atuação de determinada Secretaria e não se impõe a criação de nova estrutura administrativa.

Eventuais contratos, credenciamentos, parcerias ou outros instrumentos são mencionados apenas como possibilidades juridicamente admitidas, ficando sua adoção sujeita à decisão administrativa competente e à legislação aplicável.

Dessa forma, o Legislativo estabelece a moldura normativa da política pública, enquanto o Executivo conserva a competência para definir os meios administrativos destinados à sua concretização.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

DA RESPONSABILIDADE FISCAL

A proposição também preserva a legislação orçamentária e financeira.

A execução das ações decorrentes da Lei ficará condicionada às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Quando a implementação concreta caracterizar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, deverão ser observadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive aquelas relacionadas ao impacto orçamentário-financeiro, quando legalmente exigíveis.

Não há, portanto, autorização genérica para realização de despesa à margem do sistema constitucional e legal de planejamento e orçamento.

CONCLUSÃO

A presente proposição busca compatibilizar a promoção dos direitos fundamentais à saúde, ao esporte, ao lazer e à inclusão social com o respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo e às regras constitucionais de iniciativa legislativa.

A opção por estabelecer princípios, objetivos e diretrizes gerais, sem disciplinar a organização interna da Administração ou determinar atribuições específicas aos seus órgãos e servidores, objetiva preservar a constitucionalidade formal da proposição e observar a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas municipais.

Trata-se, portanto, de medida voltada à promoção do interesse local, da inclusão social, da atividade física, do esporte, do lazer e da qualidade de vida da população de Vila Rica, especialmente daqueles que enfrentam maiores barreiras econômicas, sociais ou físicas para acessar essas atividades.

Diante da relevância social da matéria, submetemos a proposição à apreciação dos nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 17 de Setembro de 2026.

Ver. Welliton Bonfim Pereira Feitoza